

CrITÉrios de correção

1. Analise a validade do contrato de sociedade celebrado. (5 v.)

- Análise dos vários momentos de constituição da sociedade, designadamente:

- a) Contrato escrito com reconhecimento presencial das assinaturas dos sócios, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens para a sociedade (artigo 7.º, n.º 1);
- b) Registo (artigo 5.º + artigo 3.º, n.º 1, al. a), do Código do Registo Comercial);
- c) Publicações obrigatórias (artigos 166.º e 167.º e artigos 70.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 e 71.º, do Código do Registo Comercial).

- Análise dos vários requisitos de validade do contrato de sociedade aplicáveis, de acordo com o artigo 9.º (capital social, firma, etc.).

- Capital social de 25.000,00 EUR: se Ema ficava com uma participação equivalente a 80% do capital, teria que ter realizado uma entrada em dinheiro ou em espécie. Referência ao artigo 25.º e à necessidade de serem respeitados os requisitos dessa segunda modalidade, como a avaliação do ROC, nos termos do artigo 28.º) em valor igual ou superior a 20.000,00 EUR e os restantes sócios em montante igual ou superior a 1.250,00 EUR cada (5%).

- Em concreto: análise das consequências do incumprimento do capital social mínimo e, bem assim, dos requisitos da firma (artigo 10.º), contrapondo as referidas invalidades ao regime do artigo 42.º, com a explicitação do designado princípio do *favor societatis*.

- Identificação de um eventual pacto leonino na cláusula que exime Carolina da participação nas perdas – artigo 22.º, n.º 3, com explicitação da responsabilidade dos sócios corresponder ao valor das suas entradas, nos termos dos artigos 22.º, n.º 1 e 271.º.

- Análise das consequências da nulidade da cláusula (em concreto, a posição do Prof. Doutor António Menezes Cordeiro que defende a conversão do negócio, nos termos do artigo 293.º do Código Civil e respetiva verificação do pressuposto de que, sem a cláusula leonina as partes queriam, ainda assim, ter celebrado o contrato de sociedade).

- Qualificação da limitação de voto quanto a Ema e as consequências da sua invalidade, atendendo ao preceituado nos artigos 384.º, n.º 2, al. b) e n.º 3 – nomeadamente por referência ao artigo 42.º.

2. Analise a validade da decisão tomada na reunião de Paris. (4,5 v.)

- Identificação de uma situação de perda de mais de metade do capital social e aplicação do regime do artigo 35.º e respetivas consequências.

- Com referência à convocação efetuada pelo administrador da sociedade, trata-se de uma convocatória de uma assembleia geral. Análise das invalidades decorrentes:

- a) Falta de competência do administrador para a convocação da assembleia geral (artigo 377.º, n.º 1 – cabia ao presidente da mesa a sua convocação, e daí que o próprio artigo 35.º, n.º 1, refira que “*devem ... os administradores requerer prontamente [ao presidente da mesa] a convocação da mesma*”);
- b) Inobservância do prazo entre a convocatória e a realização da assembleia (artigo 377.º, n.º 4, com referência aos demais requisitos de publicidade da convocatória);
- c) Ausência dos elementos mínimos de informação referidos no artigo 377.º, n.º 5, e, de igual modo, análise das consequências da omissão dos pontos referidos no artigo 35.º, n.º 3, e, ainda, a ausência de determinação clara quanto à ordem do dia, o que era exigível quer pela alínea e) do n.º 5, quer pelo n.º 8, ambos do artigo 377.º;
- d) Inobservância (eventual) da obrigação das assembleias gerais se realizarem ou na sede da sociedade ou em território nacional, nos termos do artigo 377.º, n.º 6, al. a);
- e) Eventual violação do direito à informação dos acionistas, por não se respeitar o preceituado no artigo 289.º, n.º 1, al. c).

- Não obstante as invalidades acima referidas, verificação da possibilidade de se verificar, em concreto, a existência de uma assembleia geral universal, nos termos do artigo 54.º, com análise dos respetivos pressupostos. Do enunciado não resulta clara a concordância de todos os sócios para a deliberação.

- Ainda que se concluisse pela verificação dos pressupostos do artigo 54.º, análise das consequências da falta de consciência da declaração de voto (artigo 246.º do Código Civil). Para efeitos de análise desta questão será necessária a análise do voto como declaração negocial e a possibilidade de anulação da deliberação social em virtude da existência desse vício da vontade – em face do regime do artigo 58.º e, também, tomando em consideração que o voto de Ema era determinante para efeitos de aprovação da deliberação (*teste de resistência*).

- Análise da proposta de André e dos formatos que poderia revestir, designadamente através de prestações suplementares ou acessórias, que, de entre outras especificidades e para poderem tornar-se exigíveis, teriam sempre que se encontrar previstas no contrato de sociedade. Outra possibilidade seria uma deliberação de aumento do capital social (artigo 87.º e seguintes).

3. Suponha que a contribuição sugerida por **André** não se concretiza e que a sociedade é declarada insolvente. **Fernando** entende que foi defraudado e pretende, desse modo, responsabilizar os administradores da sociedade. Poderá fazê-lo? (5 v.)

- De acordo com o descrito na resposta anterior, deve ser tido em consideração que o cenário de perda de mais de metade do capital social obrigaria ao cumprimento das menções constantes no artigo 171.º, n.º 2, e sentido da obrigação de informação aí estatuída. Crítica tecida pela doutrina ao (parco) montante da coima que se encontra prevista no artigo 528.º, n.º 2.

- Análise do regime referido e sua possível configuração como *norma de proteção* para efeitos de responsabilização dos administradores, nos termos do artigo 78.º.

- Em todo o caso, deveria ser igualmente analisado o regime de conjunção na vinculação da sociedade, nos termos do artigo 408.º, e eventual inoponibilidade do contrato à sociedade, porquanto Fernando não poderia ignorar a regra legal da conjunção, exceto se, de alguma forma, o administrador em causa tivesse poderes delegados para o efeito (nos termos do artigo 408.º, n.º 2, desde que observados os requisitos legais).

- Análise da eventual eficácia do contrato face à sociedade caso esta tivesse recebido os produtos objeto do contrato e os tivesse comercializado – o que poderia tornar a invocação do artigo 408.º como abusiva, por aplicação do artigo 334.º do Código Civil.

4. Imagine que em momento anterior à declaração de insolvência, **Diogo** havia vendido o seu automóvel à sociedade, convencionando que o preço seria pago “*quando a sociedade tivesse liquidez, sem qualquer urgência*”. *Quid iuris?* (4,5 v.)

- Em primeiro lugar, cabe referir que a aquisição de bens a acionistas deverá ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 29.º. Problematizados os requisitos, deve ser referido que a deliberação da assembleia geral deverá ser precedida de verificação do valor dos bens por ROC, na qual não votará o fundador a quem os bens sejam adquiridos (artigos 28.º e 29.º, n.º 3). Obrigatoriedade de redução a escrito do contrato, sob pena de nulidade (artigo 29.º, n.º 4).

- Em segundo lugar, discutir, de forma fundamentada, a possibilidade e/ou adequação da aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas, perante o silêncio da lei.

- Admitindo-se essa possibilidade, estamos perante um contrato de suprimento sob a forma de diferimento do vencimento de um crédito (artigo 243.º, n.º 1, 2.ª parte), devendo debater-se o carácter de permanência e que o mesmo poderia ser ilidido (artigo 243.º, n.º 2 e n.º 4, 2.ª parte).

- Analisar a subordinação do crédito de Diogo num cenário de insolvência (*v.g.*, artigo 245.º, n.º 3, al. a)), sendo que não poderia ser o próprio a requerê-lo (artigo 245.º, n.º 2).

Ponderação global: **1 v.**